



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.819 - SP (2012/0235378-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : PAULO EDUARDO BORGES
PACIENTE : HELENA VIRGÍNIA SENNA
PACIENTE : CARLOS ROCHA DE LELIS
PACIENTE : JOELSON SANTANA
ADVOGADO : SUZANA DE CAMARGO GOMES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO ANÔNIMA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal.
2. O trancamento de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.
3. Não é ilegal a autoridade policial, ante delação anônima, adotar medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração do inquérito policial.
4. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação telefônica subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, é lícita a prorrogação do prazo por mais de uma vez da referida medida.
5. A investigação administrativa levada a termo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é juridicamente válida, sendo possível a requisição direta de dados sigilosos os quais, contudo, a fim de serem repassados à autoridade policial requerem prévia autorização judicial.
6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirada dos autos dos dados sigilosos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contidos no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação nº 20070006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.819 - SP (2012/0235378-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MAURIZIO COLOMBA E OUTRO
ADVOGADO : MAURIZIO COLOMBA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : PAULO EDUARDO BORGES
PACIENTE : HELENA VIRGÍNIA SENNA
PACIENTE : CARLOS ROCHA DE LELIS
PACIENTE : JOELSON SANTANA
ADVOGADO : SUZANA DE CAMARGO GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, sem pedido de liminar, pretendendo a declaração de nulidade do Inquérito Policial nº 2006.60.04.000779-1 (0154/2006 - DPF/CRA), da decisão extrajudicial de quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização do Poder Judiciário, e das decisões que autorizam a quebra do sigilo de dados e comunicações telefônicas dos pacientes, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3.

Segundo informações apresentadas pelo impetrante, o inquérito policial foi instaurado com base em duas *notitia criminis* inqualificadas ou delações anônimas relatando supostas ilicitudes cometidas por servidores da Receita Federal do Brasil, lotados em Corumbá - MS e Cuiabá - MT (e-STJ fl. 3).

Verifica-se, por meio dos autos, que os pacientes estão sendo investigados desde o ano de 2006, tendo a autoridade policial feito uso de interceptação telefônica e telemática no período compreendido entre novembro/2007 e outubro/2008.

A Receita Federal do Brasil, com base nas notícias anônimas, também procedeu à investigação administrativa sigilosa, cujo relatório, denominado "Informação de Pesquisa e Investigação", foi encaminhado à autoridade policial federal para subsidiar o inquérito policial.

A investigação é fruto da operação da Polícia Federal que tem por alcunha "Operação Vulcano", com o objetivo de apurar as condutas dos pacientes que supostamente configuram o crime praticado por funcionário público contra a Ordem Tributária, previsto no art. 3º da Lei nº 8.137/90, e o crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal.

Em 9/2/2007 o Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá - MS determinou o prazo de 90 (noventa) dias para continuidade de diligências, para verificar a ocorrência de condutas criminosas, porque as *notitia criminis* inqualificadas não eram suficientes para deflagrar um inquérito policial (e-STJ fl. 327).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 1ª Região instaurou diversos procedimentos administrativos visando a apuração de faltas funcionais.

No decorrer das investigações preliminares realizadas pela Polícia Federal em Corumbá - MS, foram obtidas peças de informações que apontam fortes indícios de enriquecimento indevido, ou seja, acréscimo de patrimônio não compatível com os rendimentos recebidos pelos pacientes, constatando-se inconsistências financeiras nas informações dos familiares destes ou empresas a eles relacionadas, o que é um indício de utilização destes terceiros em um possível esquema de lavagem de dinheiro.

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 não concedeu a ordem ao primeiro *habeas corpus* impetrado pelos pacientes, porque entendeu que, *após longa pesquisa, o escritório de Pesquisa e Investigação na 1ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IPEI - 1ª Região) encaminhou ao MPF o Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação IPEI - DF 20070006 o qual constatou evidências de injustificável variação patrimonial e/ou inconsistências nas declarações financeiras de determinados servidores da Receita Federal lotados em Corumbá/MS, assim como de alguns de seus familiares e de empresas a eles relacionadas, que denotam, em tese, supostas condutas criminosas* (e-STJ fl. 821).

O TRF 3ª Região também entendeu que o inquérito policial não foi iniciado com fundamento único nas *notitia criminis* inqualificadas, não houve ilegalidade na prorrogação do prazo das interceptações telefônicas, assim como o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, para fins de fiscalização e investigação de atividades relacionadas com a prática de ilícitos, sem, contudo, caracterizar violação do dever de sigilo, é legalmente admissível.

Os pacientes não requereram medida liminar, prestadas as informações pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ fls. 838/857), e apresentado parecer pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 866/870), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 258.819 - SP (2012/0235378-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça - STJ ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Inicialmente, a tese apresentada pela defesa, em sustentação oral, de trancamento do inquérito por excesso de prazo na sua tramitação não pode ser examinada na presente hipótese, porquanto além de não ter sido suscitada na presente impetração, a questão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, fato que impede a análise, sob pena de indevida supressão de instância. Refira-se que, na inicial do *writ*, a defesa rebela-se com relação ao elevado lapso temporal das interceptações telefônicas e de suas prorrogações e não, repita-se, do excesso de prazo do IPL.

Verifico que o inquérito policial foi instaurado por força de manifestação ministerial, de 25/8/2006 (e-STJ fls. 271/274), a partir de duas notícias anônimas de crimes encaminhadas ao Ministério Público Federal - MPF, relatando fatos, em tese criminosos, que precisavam ser apurados e, efetivamente, deram ensejo às investigações preliminares (e-STJ fls. 277/278).

As notícias dos crimes não informam os fatos delituosos pormenorizadamente, mas apenas ressaltam a existência de uma suposta associação criminosa, indicando que todos os funcionários da Estação Aduaneira Interior - EADI de Corumbá - MS, administrada pela AGESA S.A - Armazéns Alfandegados do Mato Grosso do Sul, estariam de alguma forma envolvidos com alguma empreitada delitiva.

Consta ainda no caderno do inquérito policial documento apócrifo em que há informação de bens de propriedade dos servidores da Receita Federal em Corumbá, de valor supostamente incompatível com os rendimentos por eles recebidos (e-STJ fl. 285).

O Ministério Público Federal manifestou a necessidade de adoção de um procedimento cauteloso, pois as *notitia criminis* apócrifas não descrevem fatos delituosos de forma detalhada, e apenas lançam suspeitas genéricas sobre todos os servidores da Estação Aduaneira Interior - EADI, sem indicarem nenhuma prova (e-STJ fls. 314/326).

No caso em análise, foi determinado que a autoridade policial apurasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminarmente dados mais concretos, antes da adoção de procedimentos investigatórios mais drásticos, como a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico, diligências junto ao cartório de registro de bens imóveis, ou ainda a requisição dos extratos dos acessos no SISCOMEX - ADUANA efetuados pelos servidores suspeitos (e-STJ fl. 327).

Para constatar esse procedimento preliminar, basta verificar que as investigações iniciaram-se no ano de 2006, e a representação pelas interceptações telefônicas se deu no final do ano de 2007.

Assim, houve procedimento preliminar apuratório dos supostos fatos criminosos, não sendo as notícias anônimas os únicos elementos a embasarem a abertura do inquérito policial.

O Supremo Tribunal Federal - STF entende que a mera instauração formal do inquérito policial não acarreta restrição a direito constitucionalmente protegido do paciente, limitando-se a polícia judiciária à adoção de providências preliminares para averiguar a idoneidade da delação anônima.

Este entendimento encontra-se na seguinte ementa de acórdão do STF:

*Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Delação Anônima. Trancamento de Inquérito Policial. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. O julgamento monocrático do habeas corpus pelo Ministro Relator, na linha da jurisprudência da Corte, não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inadmissibilidade do uso do habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. 3. **Hipótese em que a mera instauração formal do inquérito policial não acarretou restrição a direito constitucionalmente protegido do paciente, limitando-se a polícia judiciária à adoção de providências preliminares para averiguar a idoneidade da delação anônima. Precedentes.** 4. **Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF. Ag Reg no HC n. 124677/SP. Ministro Relator Roberto Barroso. 1ª Turma. DJe 76, publ. 24/4/2015 - g.n.)*

Entendo que, no presente caso, não há ilegalidade, porque foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ adotou entendimento pacífico, segundo o qual o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de *persecutio criminis*.

Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração do inquérito policial, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas, como ocorreu no caso em análise.

Corroborando este entendimento o julgamento do *Habeas Corpus* nº 229.205 proferido por esta 6ª Turma, conforme trecho da ementa de acórdão:

Não se descurando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que possível se mostra a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva" (STJ. HC 229.205/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 24/04/2014)

No mesmo sentido, confira-se, ainda, a seguinte ementa de acórdão do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. "DENÚNCIA ANÔNIMA". NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado. *Precedentes.*

2. Ficou devidamente comprovado nos autos que os requerimentos para que fossem determinadas as interceptações telefônicas estavam devidamente vinculados a procedimento investigativo previamente instaurado. *Ilegalidade inexistente.*

3. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que a anterior instauração de inquérito policial não é imprescindível para que seja permitida a interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis da autoria ou participação do acusado em infração penal (HC n. 171.453/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2013).

4. Diferentemente do que sustentou a impetrante, as quebras do sigilo telefônico não foram determinadas exclusivamente com lastro em notícia anônima. Na hipótese, vê-se que, após tomar conhecimento da notícia criminis inqualificada, a autoridade competente determinou a realização das necessárias diligências, a fim de se comprovar a veracidade das informações, e só em seguida foi instaurado o inquérito policial e deflagrada a ação penal, o que repele as alegações de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ. HC 154.588/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 04/08/2013)

Verifico, portanto, que é possível a adoção de procedimento preliminar para apuração dos fatos criminosos constantes em delação anônima, conforme ocorreu no presente caso, e por isso refuto o argumento do impetrante, segundo o qual o inquérito policial é nulo, porque não se baseou exclusivamente em notícia apócrifa dos crimes.

O impetrante também argumenta o constrangimento ilegal, em face da quantidade de prorrogações das interceptações telefônicas.

A controvérsia que se estabelece refere-se ao número de prorrogações das interceptações telefônicas, tendo em vista o silêncio da lei a respeito.

No tocante à alegada ilicitude das quebras de sigilo telefônico após delação anônima, não restou evidenciada qualquer irregularidade capaz de inquinar de nulidade a investigação policial, pois o procedimento preliminar para formação de indícios das condutas apontadas em documento apócrifo iniciou-se em 2006, e somente em 2007 é que a autoridade policial requereu a quebra do sigilo telefônico, o que foi deferido pelo Juiz da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, em face dos indícios que já existiam (e-STJ fls. 184/186).

Sobre a possibilidade de prorrogação do prazo da interceptação telefônica, prevalece o entendimento de que o prazo legal de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que demonstrada a necessidade de tais diligências para as investigações.

Verifico, por meio das decisões judiciais do Juiz da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção de Campo Grande - MS constantes nos autos deste *habeas corpus* (e-STJ fls. 184/235), que, no caso em análise, as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado determina a sua necessidade, como único meio de prova para elucidação do fato criminoso.

Precedente do Supremo Tribunal Federal - STF confirma este entendimento, conforme ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTRUTOR INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS POR MEIO DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o indeferimento de diligências requeridas pelas partes, quando consideradas irrelevantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinentes ou protelatórias. Inteligência do art. 400, § 1º, do CPP. Precedentes. 2. À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (cf. Inq 2424, Pleno, DJe de 26-03-2010). 3. **A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 dias entre cada uma delas.** 4. Ordem denegada. (STF. HC n. 116989/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe n. 85, 8/5/2015 - g.n)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ também adota este entendimento, conforme trecho da seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIOS À REQUISIÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTAS DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A denúncia anônima pode subsidiar o início das investigações e da colheita de elementos probatórios acerca da existência e da autoria de infração penal, não podendo, entretanto, servir como parâmetro único da persecução penal.

[...]

3. **Acerca da prorrogação das interceptações, da atenta leitura das decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias, vê-se que não há falar em carência de motivação, pois se pautaram nos mesmos moldes essenciais da primeira, algumas ainda fazendo menção à inexistência de outros meios de "obtenção das provas da sequência delituosa praticada pela organização criminosa", à gravidade e à natureza das condutas.**

[...]

5. Recurso ordinário não provido. (STJ. RHC n. 45925/GO, Ministro Relator Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 6/2/2015 - g.n)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, afasto a alegação de ilicitude da prova de interceptação telefônica por falta de fundamentação, inviabilidade da prorrogação e violação da regra da subsidiariedade da prova, porque as decisões do órgão judicial singular demonstram a necessidade das prorrogações das interceptações telefônicas para a apuração das condutas supostamente criminosas.

As decisões estão devidamente fundamentadas nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República cumulado com os artigos 4º e 5º da Lei 9.296/96, e as interceptações telefônicas foram medidas necessárias e absolutamente imprescindíveis às investigações.

O impetrante também se insurge contra a quebra de sigilo fiscal e compartilhamento das informações (fls. 8), sem prévia autorização judicial, dos pacientes Paulo, Carlos e Joelson (fls. 62), por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, sustenta que a regra é a inviolabilidade do sigilo dos dados bancários e fiscais, que só por meio de decisão judicial fundamentada pode ser quebrado. Daí afirmar que referido órgão não pode ter acesso direto a dados sigilosos, ainda que exista previsão legal.

A impetração se refere ao relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI nº 20070006, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 241/268), consoante se extrai de fls. 6:

"8.1 - Como evidencia a prova documental, a Receita Federal do Brasil procedeu motu proprio à quebra do sigilo fiscal dos pacientes Paulo, Carlos e Joelson (fls. 173-174, 176-177, 177-178 e 178-182) no longo período de 2002 a 2006, sem prévia autorização do Poder Judiciário.

8.2 — Ademais, compartilhou as informações assim obtidas mediante sua juntada aos autos do inquérito policial em 21 de agosto de 2007 (fls. 162 e 163-190)".

Aludido relatório, em sua essência, menciona informações apuradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a *"indícios da ocorrência de fraude no comércio exterior realizada na região de Corumbá em relação a solventes, em especial à nafta [...]. A fraude contaria com a participação de empresários, despachantes aduaneiros, caminhoneiros e servidores públicos para a sua concretização, ocorrendo inicialmente por intermédio de exportação fictícia e, em outro período, por intermédio de importação ilegal de produtos"* (fls. 245).

No transcorrer da apuração dos fatos por mencionado órgão foi feito o confronto de rendimentos informados na declaração de imposto de renda com a movimentação financeira levada a efeito em diversas instituições bancárias, dados cuja análise está inserida no referido relatório, o qual, em 26.7.2007 (fls. 374) foi encaminhado à autoridade que presidia o inquérito policial nº 0154 - DPF/CRA/MS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se aqui que esta Corte admite o *compartilhamento de informações* obtidas pela Secretaria da Receita Federal, desde que não envolvam dados sigilosos, consoante se depreende do seguinte precedente:

"[...] II. RECURSO ESPECIAL DE ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN E ROLANDO ROZENBLUM ELPERN. EVASÃO DE DIVISAS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES.** ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. ARTS. 383 E 384, AMBOS DO CPP. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBEDIÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ANÁLISE PELO REVISOR. TEMPO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. DESCAMINHO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE ANTIJURIDICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. EVASÃO DE DIVISAS. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. AUMENTO NA SEGUNDA FASE. PROPORCIONALIDADE. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR EVADIDO. EXASPERAÇÃO. VALIDADE. ART. 62, I E III, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. RAZOABILIDADE. RECURSOS ESPECIAL NÃO PROVIDO.

19. Este Superior Tribunal firmou o posicionamento de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (HC n. 258.460/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/8/2014).

20. *Na espécie, as provas que alicerçaram a condenação pela prática do crime de descaminho não são propriamente oriundas de quebra de sigilo fiscal, mas, sim, de compartilhamento de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal. A atuação desse órgão, portanto, limitou-se a "consignar divergências encontradas entre faturas comerciais entregues à autoridade aduaneira e o conteúdo dos contêineres, circunstância esta já conhecida do órgão acusatório".*

21. O TRF da 4ª Região deixou explícito que as aludidas provas compartilhadas são resultado de requerimento de quebra de sigilo bancário promovido pela autoridade policial, via tratado de mútua assistência em matéria penal ("Mutual Legal Assistance Treaty - MLAT"), referente a vinte e cinco contas mantidas em bancos nos Estados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unidos, as quais "teriam recebido recursos provenientes das contas investigadas na agência do Banestado em Nova York".

[...] 41. Recursos especiais dos recorrentes Sérgio Voltolini e Vitorio Afonso Breda parcialmente providos. Recurso especial de Isidoro Rozenblum Trosman e Rolando Rozenblum Elpern não provido. Agravo no recurso especial no Ministério Público Federal não provido."

(REsp 1497041/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 09/12/2015)

Admite-se também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil obtenha dados sigilosos sem prévia autorização judicial, desde que resguarde o sigilo das informações, que poderão ser utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE SODALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOSOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1º, § 3º, inciso VI, c/c o art. 5º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.c. art. 11, §§ 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, **é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal.

3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Sodalício.

4. Com efeito, **a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, §1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal.**

5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia.

6. **"Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais"** (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014).

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial.

(HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

O que não se admite, porém, é que os dados sigilosos obtidos *diretamente* pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. Nesse sentido o antes transcrito precedente e o seguinte:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "a intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. **Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinio delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia**" (HC 243.034/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1348076/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015)

No caso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou, no relatório de fls. 241/268, que:

"A movimentação financeira, realizada em instituições bancárias, oferece um importante indicio de irregularidade fiscal quando confrontada com a receita bruta (no caso de empresas), ou o rendimento declarado (para pessoas físicas).

Por intermédio desse confronto de informações, é possível constatar divergências que deverão ser analisadas para se chegar ao fato gerador da inconsistência, como por exemplo, a venda de produto ou o recebimento de numerários sem a devida declaração á Receita Federal. Algumas incompatibilidades poderão ser justificadas, como a entrada de numerários advindos de venda de imóveis. Porém, se for o caso, somente será confirmada essa hipótese com a análise dos extratos bancários do contribuinte. Outrossim, a existência de aparente conformidade entre movimentação/rendimento declarado não representa, necessariamente, atestado de regularidade. Existem outras formas de ocultar a movimentação de numerário, seja pela utilização de contas de interpostas pessoas (laranjas), de contas de familiares ou pela utilização de dinheiro em espécie, para compra de bens móveis e imóveis, ou ainda, envio irregular de divisas ao exterior."

Seguindo, elaborou "relatório de inconsistências" quanto a diversos servidores, dentre eles Carlos Rocha Lelis (fls. 251/252), Joelson Santana (fls. 254/255) e Paulo Eduardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Borges (fls. 255/256), com dados relativos a informes de renda fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como indicando as instituições financeiras em que movimentados recursos.

Verifica-se, destarte, que os dados repassados à autoridade policial envolvem informações sigilosas, as quais, a fim de serem compartilhadas, exigiriam imprescindível prévia autorização judicial, não existente na espécie.

A fim de que não pairem dúvidas, esclareça-se que situação distinta da presente é aquela em que existente válida autorização judicial determinando a quebra de sigilo de dados fiscais e/ou bancários, os quais podem, regularmente, ser compartilhados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante já decidiu esta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM A RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Havendo a válida quebra do sigilo, o compartilhamento dessa prova entre as instituições públicas, para a correta e completa apuração e apenamento, é medida lícita e necessária. 2. A prova validamente obtida com a quebra de sigilo bancário, em procedimento criminal e por motivada decisão, pode ser compartilhada com a Receita Federal, nos termos do que dispõe a Lei nº 105/201. 3. Provido o recurso ordinário em mandado de segurança para o compartilhamento com a Receita Federal, para fins de lançamento tributário, dos dados obtidos em quebra de sigilo bancário no inquérito policial de origem. (STJ. RMS 17915/PR, Ministro Relator Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 18/12/2014)

Na presente hipótese, em conclusão, tem-se que embora possível a obtenção direta dos dados que constam do relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI nº 20070006 pela Receita Federal, mesmo inexistindo autorização judicial para tanto, não poderiam eles ter sido compartilhados com a autoridade policial, razão pela qual devem referidos dados, especificamente contidos no já citado relatório, ser retirados dos autos do inquérito policial nº 2006.60.04.000779-1 (0154/2006 - DPF/CRA).

De qualquer sorte, constata-se que os fatos investigados são complexos e, havendo indícios de crimes, diante das demais provas produzidas até o momento, mostra-se prematuro o trancamento do inquérito policial que objetiva, justamente, reunir provas acerca da existência de crimes e sua autoria. Acerca do tema, os seguintes precedentes do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE SEGREDO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO OPORTUNA DA OFENDIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXORDIAL ACUSATÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não ocorre na hipótese. 4. Impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui possibilidade de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada. 5. Recurso desprovido. (STJ. RHC 42.029/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014, com destaques).

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. SUSTENTAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. Inviável o trancamento do inquérito sob o fundamento de que se encontra pendente o lançamento definitivo do tributo, tendo em vista a apuração de outras infrações que supostamente guardam autonomia em relação à sonegação fiscal. 4. [...] 5. O trancamento de inquérito policial constitui providência excepcional, levada a efeito somente quando evidente a ausência de justa causa consubstanciada na extinção de punibilidade, atipicidade da conduta ou despontada a ausência de indício de materialidade e autoria delitivas, circunstância não configurada nos autos. 6. A sustentada irregularidade dos elementos de prova, tais como quebras de sigilos fiscal, bancário e telefônico, supostamente produzidos pelo Ministério Público sem autorização judicial, não encontra respaldo no acervo trazido a esta Corte. Tais documentos foram produzidos em outra ação penal e trasladados para o inquérito aqui tratado. O mencionado processo não é objeto do presente habeas corpus e, ao que se vê do acórdão, os seus documentos sequer foram submetidos ao crivo do Tribunal Federal. 7. Habeas corpus em parte prejudicado e, na outra extensão, denegado. (STJ. HC 42.909/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2012, DJe 18/4/2012, com destaques).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus* mas, de ofício, concedo a ordem somente para determinar a retirada dos autos dos dados sigilosos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contidos no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI nº 20070006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0235378-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.819 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103504220114030000 1542006 200660040007791 200760000110911 200760040008076
200836010043395 200901000472580 20110300010350 201103000103507 7542007
77953200640360043

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURIZIO COLOMBA E OUTRO
ADVOGADO	: MAURIZIO COLOMBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO EDUARDO BORGES
PACIENTE	: HELENA VIRGÍNIA SENNA
PACIENTE	: CARLOS ROCHA DE LELIS
PACIENTE	: JOELSON SANTANA
ADVOGADO	: SUZANA DE CAMARGO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SUZANA DE CAMARGO GOMES, pela parte PACIENTE: PAULO EDUARDO BORGES, HELENA VIRGÍNIA SENNA, CARLOS ROCHA DE LELIS e JOELSON SANTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0235378-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 258.819 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103504220114030000 1542006 200660040007791 200760000110911 200760040008076
200836010043395 200901000472580 20110300010350 201103000103507 7542007
77953200640360043

EM MESA

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAURIZIO COLOMBA E OUTRO
ADVOGADO	: MAURIZIO COLOMBA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO EDUARDO BORGES
PACIENTE	: HELENA VIRGÍNIA SENNA
PACIENTE	: CARLOS ROCHA DE LELIS
PACIENTE	: JOELSON SANTANA
ADVOGADO	: SUZANA DE CAMARGO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.